TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	836176/24
ASSUNTO:	RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:	MUNICIPIO DE CIANORTE
INTERESSADO:	ANDRE LUIZ VIEIRA BERDUSCO, CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO (FALECIDO(A) EM 2021), GUSTAVO GARCIA, MARCO ANTONIO FRANZATO, MUNICIPIO DE CIANORTE
ADVOGADO / PROCURADOR	
RELATOR:	CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 530/26 - Tribunal Pleno

Recurso de revista em representação da Lei de Licitações. Prazo contratual. Prorrogação. Possibilidade prevista no artigo 57, § 4º, da Lei 8.666/1993. Provimento.

1 RELATÓRIO

Trata-se de recurso de revista interposto pelo Município de Cianorte (peça 46 e seguintes) contra o Acórdão 3838/24 do Tribunal Pleno, que julgou procedente representação da Lei de Licitações formulada por André Luiz Vieira Berdusco, versando sobre contratação, pelo Município de Cianorte de órgão oficial de imprensa escrita, com edição e circulação no Município e região, para a publicação de atos oficiais.

O acórdão recorrido acolheu as alegações do representante, no sentido de que o prazo contratual foi prorrogado até totalizar uma vigência de 72 (setenta e dois) meses, ultrapassando o limite legal de 60 (sessenta) meses,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.9MGC

estabelecido no inciso II do artigo 57 da Lei 8.666/1993[1] e o contido no item 6.3 do contrato.[2]

Por isso, a decisão aplicou multa administrativa a Marco Antonio Franzato, gestor responsável pela prorrogação contatual, e determinou ao Município de Cianorte que "cancele o contrato atual e se entender necessária nova contratação, que promova licitação na forma da lei" (peça 42, p. 5):

> **ACORDAM**
>
> OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:
>
> **Julgar** pela **procedência** da presente representação, para:
>
> **a)** aplicar a **multa administrativa** constante no art. 87, Inciso IV, alínea *g*, da LOTC, a MARCO ANTONIO FRANZATO, gestor responsável pela prorrogação contatual;
>
> **b) determinar** ao MUNICÍPIO DE CIANORTE que cancele o contrato atual e se entender necessária nova contratação, que promova licitação na forma da lei.
>
> Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.
>
> Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

[1] Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:
[...]
II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

[2]
> 6.3 – Os prazos de execução e vigência, por se tratar de serviços a serem executados de forma contínua, poderão ser renovados, por acordo das partes, por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a **60** meses.
>
> 6.3.1 - Caso ocorra o estabelecido na cláusula anterior, as partes poderão a cada 12 meses - contados a partir da data da assinatura da "**proposta**", **reajustar** o valor contratual de acordo com o **índice IGP-M/FGV**, ou na falta deste, por outro índice de preços oficial ou não, que reflita a variação dos preços, no período do reajuste.

(Peça 21, p. 3.)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.9MGC

Plenário Virtual, 7 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 21. (Peça 42.)

O recurso de revista foi recebido pelo relator do feito originário (peça 59).

Intimado para apresentação de contrarrazões (peça 63), o representante não se manifestou (peça 70).

A Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS) opinou pelo provimento do recurso de revista, "afastando-se a irregularidade atinente a prorrogação da vigência do contrato administrativo nº 098/2019, bem como a multa aplicada ao Sr. Marco Antonio Franzato, Prefeito do Município de Cianorte" (peça 73).

O Ministério Público de Contas se manifestou pelo "provimento [do recurso], nos exatos termos da análise técnica apresentada, para reconhecer a regularidade da prorrogação excepcional realizada no 5º Termo Aditivo ao Contrato nº 098/2019, com fundamento no §4º do art. 57 da Lei nº 8.666/93; afastar a multa administrativa aplicada e, ainda, reconhecer a perda superveniente do objeto da determinação de cancelamento do contrato, em razão da rescisão amigável já efetivada, conforme peças nº 58 e 59 dos autos" (peça 74).

As razões recursais aduzidas estão descritas na instrução técnica e no parecer ministerial:

> **• Instrução 269/25-CAIS, peça 73:**
>
> Em síntese, o Recorrente alega que sua atuação foi pautada na legalidade, primeiramente, pela aplicação ultra ativa do §4º, do artigo 57, da Lei Federal nº 8.666/93, o que foi conferido pelo artigo 190 da Lei Federal nº 14.133/21, quando da excepcionalidade de utilização da prorrogação por mais 12 meses dos serviços contínuos e essenciais objeto do Contrato Administrativo sob nº 098/2019, devendo ser ressaltado que, na data da entabulação do 5º Termo Aditivo (em 31/01/2024 – peça 30) referido instrumento estava vigente por força do 4º Termo Aditivo (peça 28).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.9MGC

Argui que a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas não teriam considerado que o Município usou corretamente a disposição do §4º do artigo 57 da Lei nº 8.666/93, conforme abaixo, que permite prorrogações excepcionais de até 12 meses além do prazo original:

§4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses.

E que, caso este Tribunal de Contas não aceite os argumentos apresentados, que a multa aplicada ao 5º Termo Aditivo ao Contrato nº 098/2019 seja convertida em Recomendação, pois não há presunção de lesividade à lei, conforme exige o artigo 87 da Lei Orgânica desta Corte.

Ressalta que a prorrogação excepcional do prazo foi fundamentada no §4º do artigo 57 da Lei nº 8.666/93, e não na regra do inciso II desse artigo, demonstrada abaixo:

II - a prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses.

• Parecer 816/25-1PC, peça 74:

O Município recorrente, em suas razões recursais (peça n° 46), sustenta que a prorrogação excepcional implementada pelo 5º Termo Aditivo teve respaldo no §4º do art. 57 da Lei nº 8.666/93, cuja aplicação foi assegurada pelo art. 190 da Lei nº 14.133/2021, tratando-se de serviços contínuos e essenciais, com justificativa técnica e autorização da autoridade competente.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, ratifico o recebimento do recurso de revista, pois preenchidos os requisitos de admissibilidade.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.9MGC

A análise técnica realizada pela Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS) sobre o recurso é a seguinte (grifos no original):

• Instrução 4290/23-CGM, peça 86:

2.1. Do prazo contratual após atingir o montante de 72 (setenta e dois) meses:

A tese recursal fundamenta-se, essencialmente, na legalidade da atuação do Recorrente, especialmente quanto à aplicação do §4º do art. 57 da Lei nº 8.666/93 no prazo contratual após atingir o montante de 72 (setenta e dois) meses, dispositivo que permaneceu em vigor mesmo após a edição da Lei nº 14.133/21.

Argumenta que tal norma permitiu, de forma excepcional, a prorrogação por mais 12 meses dos serviços considerados essenciais, objeto do Contrato nº 098/2019.

Ressaltou que, à época da celebração do 5º Termo Aditivo, em 31/01/2024, o contrato ainda se encontrava vigente, em razão da prorrogação estabelecida no 4º Termo Aditivo. A decisão de formalizar a nova prorrogação teve como fundamentos a natureza contínua e essencial dos serviços prestados, bem como as alterações promovidas pela nova Lei de Licitações quanto à forma de publicação dos atos administrativos.

Destacou, ainda, que diante da transição legislativa e da progressiva substituição dos procedimentos regidos pela antiga Lei nº 8.666/93, a prorrogação por mais 12 meses foi realizada com base em justificativa técnica, respaldada em situação excepcional devidamente reconhecida, e autorizada por autoridade competente, atendendo integralmente aos requisitos do §4º do art. 57 da referida norma.

Esta Unidade Técnica entende que deveria ser acolhida a tese do Recorrente, uma vez que o § 4° do art. 57 da Lei 8.666/93 admite, em caráter excepcional, a prorrogação, por mais 12 meses, de contrato de serviço contínuo que tenha alcançado o limite de 60 meses, desde que haja justificativa nos autos e autorização da autoridade superior.

A excepcionalidade admitida pelo § 4º do art. 57 da Lei n.º 8.666/93 há de ser tomada como último recurso da Administração para sanar uma situação grave e incontornável, sendo vedado transformar o dispositivo em mecanismo ordinário de sobrevida

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.9MGC

de contratos com prazo de duração máximo já alcançado.

Nesse sentido, nos parece, *smj*, que o Recorrente teria cumprido os requisitos da legislação, ou seja, justificativa técnica, respaldada em situação excepcional devidamente reconhecida, e autorizada por autoridade competente, conforme abaixo, Parecer nº 96/2024 e Memorando interno nº 56/2024, peças 31 e 32:

[...]

2.2. Do pedido de exclusão da multa administrativa aplicada.

O recorrente pugna pela exclusão da multa que lhe foi aplicada ou, na remota hipótese de manutenção do entendimento da existência de irregularidade ao 5º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo, requer a conversão da multa aplicada para Recomendação, haja vista a inexistência de presunção de lesividade à ordem legal, conforme é exigido pelo caput do artigo 87 da Lei Orgânica deste Tribunal, já que, por mais esta vez, reafirma-se que o fundamento para a prorrogação excepcional dos prazos afetos ao Contrato Administrativo nº 098/2019 foi o §4º, do artigo 57 da Lei Federal nº 8.666/93 e não a regra prevista no inciso II de tal dispositivo.

Esta Unidade Técnica observa que há fundamento para a exclusão da multa aplicada, uma vez que restou comprovada a regularidade do quinto termo aditivo, peças 30 e 31.

Cabe destacar que houve a perda do objeto da Determinação, eis que houve a rescisão amigável do Contrato nº 098/2019, peças 58 e 59:

[...]

O Ministério Público de Contas, por sua vez, apresenta arrazoado a seguir:

• Parecer 816/25-1PC, peça 74:

Com efeito, a questão recursal controvertida submetida a esta Corte de Contas trata da prorrogação da vigência de contrato administrativo além do prazo máximo de 60 (sessenta) meses,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.9MGC

previsto no art. 57, inc. II da Lei nº 8.666/93, que rege a indigitada contratação.

A análise dos argumentos recursais permite concluir que incide ao caso a hipótese do §4º do art. 57 da Lei nº 8.666/93 que prevê, em caráter excepcional, a possibilidade de prorrogação, por até 12 meses, de contratos de serviços contínuos que tenham atingido o limite de 60 meses, desde que presente justificativa expressa e autorização da autoridade superior.

Consta nos autos que a excepcionalidade foi reconhecida em Parecer Jurídico nº 96/2024 e Memorando Interno nº 56/2024 (peças nº 31 e 32), bem como que a decisão foi lastreada na essencialidade dos serviços de publicação oficial e na transição normativa decorrente da Lei nº 14.133/2021. A documentação atesta que o Município não pretendeu reiniciar prazos a partir da nova lei, mas tão somente aplicar o permissivo excepcional ainda vigente, afastando a tese de irregularidade.

Com efeito, entendo que assiste razão às manifestações da unidade técnica e do órgão ministerial, pelos fundamentos que expuseram e que adoto como razões de decidir.

Assim, as razões aduzidas no recurso de revista conduzem ao seu provimento. Isso porque o único motivo explicitado no acórdão recorrido para a procedência da representação foi a violação ao artigo 57, inciso II, da Lei 8.666/1993. Nada obstante, e sem prejuízo às demais razões relatadas, tem-se o que segue.

O contrato em tela teve vigência de 01/02/2019 a 15/12/2024, segundo as informações disponíveis no portal da transparência do Município.[3] Foi firmado, portanto, ainda sob a vigência da Lei 8.666/1993 (sucedida pela Lei 14.133, de 1º de abril de 2021), aplicando-se lhe o regime jurídico por ela estabelecido, consoante previsão do artigo 190 da Lei 14.133/2021.[4]

[3] https://cianorte.oxy.elotech.com.br/portaltransparencia/1/contratos/detalhes?id=d25aef31-75de-4e98-8a0f-5711c85369ea
[4] Art. 190. O contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.9MGC

O artigo 57, § 4º, da Lei 8.666/1993 previa que *Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo* [(ou seja, o prazo de 60 meses alcançável mediante prorrogações sucessivas dos contratos para a prestação de serviços a serem executados de forma contínua)] *poderá ser prorrogado por até doze meses.* O contrato poderia chegar, assim, à vigência de 72 meses. No caso, a vigência contratual foi sucessivamente prorrogada até 01/02/2025, conforme se extrai do quinto termo aditivo,[5] resultando na previsão da vigência de 72 meses, permitida pela Lei.

Como bem sintetiza o parecer ministerial, "Consta nos autos que a excepcionalidade foi reconhecida em Parecer Jurídico nº 96/2024 e Memorando Interno nº 56/2024 (peças nº 31 e 32), bem como que a decisão foi lastreada na essencialidade dos serviços de publicação oficial e na transição normativa decorrente da Lei nº 14.133/2021. A documentação atesta que o Município não pretendeu reiniciar prazos a partir da nova lei, mas tão somente aplicar o permissivo excepcional ainda vigente, afastando a tese de irregularidade", razão pela qual "incide ao caso a hipótese do §4º do art. 57 da Lei nº 8.666/93 que prevê, em caráter excepcional, a possibilidade de prorrogação, por até 12 meses, de contratos de serviços contínuos que tenham atingido o limite de 60 meses, desde que presente justificativa expressa e autorização da autoridade superior" (peça 74).

Diante do exposto, **VOTO** pelo **provimento** do recurso de revista, para julgar improcedente a representação da Lei de Licitações, afastando-se, por consequência, a multa administrativa e a determinação contidas no Acórdão 3838/24 do Tribunal Pleno.

Após o trânsito em julgado, encerre-se, com arquivamento na Diretoria de Protocolo.

[5] https://cianorte.oxy.elotech.com.br/portaltransparencia-api/api/files/arquivo/262420

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.9MGC

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - **CONHECER**, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e no mérito, dar **provimento** ao recurso de revista, para julgar improcedente a representação da Lei de Licitações, afastando-se, por consequência, a multa administrativa e a determinação contidas no Acórdão 3838/24 do Tribunal Pleno;

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento e arquivamento na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 12 de março de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.9MGC